



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

[COM (2010) 176] - Proposta de Decisão do Conselho que estabelece as regras aplicáveis às importações para a União europeia, a partir da Gronelândia, de produtos de pesca, moluscos bivalves vivos, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos e seus subprodutos.

1. Nota Introdutória

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus elabora o presente parecer sobre a *Proposta de Decisão do Conselho que estabelece as regras aplicáveis às importações para a União europeia, a partir da Gronelândia, de produtos de pesca, moluscos bivalves vivos, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos e seus subprodutos.* [COM (2010) 176].

A presente iniciativa foi remetida à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia e à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, tendo ambas optado por não se pronunciar sobre a matéria.

2. Análise da Iniciativa

A Gronelândia e a União Europeia tencionam celebrar um acordo sanitário em matéria de peixes, produtos da pesca, moluscos bivalves, tunicados e equinodermes (vivos e não vivos) destinados ao consumo humano, bem como de subprodutos derivados destas fontes, por exemplo, farinha de peixe ou óleo



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

de peixe. O objectivo de um tal acordo será o de permitir que a Gronelândia comercialize estes produtos com a União com base nas regras do mercado interno, desde que esse país transponha as regras sanitárias e, se for o caso, de sanidade animal da UE em matéria de produtos da pesca, moluscos bivalves vivos e subprodutos derivados destas fontes.

A relação jurídica entre a União e a Gronelândia assenta em dois pilares. Dado que a Gronelândia é um dos países ou territórios ultramarinos (PTU) na acepção do artigo 355.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a relação é regida principalmente pelos artigos 198.º a 204.º do TFUE, tal como aplicado pela Decisão de Associação Ultramarina (DAU) e pela Decisão PTU 2006/526/CE relativa à Gronelândia.

Estas regras prevêem, sobretudo, o apoio da União Europeia aos PTU, a fim de promover o desenvolvimento económico e social destes países e territórios e de estabelecer relações económicas estreitas entre eles e a União Europeia no seu conjunto. Também contêm disposições em matéria de comércio, em particular o acesso à União Europeia de produtos originários dos PTU com isenção de direitos. Por sua vez, os PTU devem – uma vez que não fazem parte do mercado único – cumprir as obrigações impostas aos países terceiros, nomeadamente no que diz respeito às normas sanitárias.

A Dinamarca e a Gronelândia solicitaram que fosse permitido, de acordo com as regras comerciais no interior da União, o comércio entre a União e a Gronelândia em produtos da pesca, moluscos bivalves, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos e subprodutos derivados destas fontes, originários da Gronelândia, em conformidade com o anexo III da Decisão 2001/822/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2001, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia.

É conveniente que esse comércio seja realizado no respeito das regras da União em matéria de sanidade animal e de segurança dos alimentos



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

estabelecidas na legislação da União, bem como das regras em matéria de organização comum do mercado no sector dos produtos da pesca.

A autoridade competente da Gronelândia ofereceu à Comissão garantias oficiais quanto à execução do cumprimento das regras da União e dos requisitos de sanidade animal para os produtos em causa. Essas garantias cobrem, em especial, as disposições aplicáveis estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano⁶, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal, e da Directiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de Outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos, e incluem o compromisso de manter o cumprimento das regras comerciais no interior da União.

Para permitir a importação para a União Europeia, a partir da Gronelândia, de produtos conformes às regras estabelecidas na legislação da União em matéria de comércio no interior da União, a Dinamarca e a Gronelândia devem comprometer-se a transpor e a implementar as disposições pertinentes na Gronelândia, antes da data de adopção da presente decisão.

3. Conclusões

- 3.1. O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no *acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- 3.2. A matéria em causa não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da Republica, não se aplicando, como tal, o artigo 2.º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto;
- 3.3. Não cabendo à Comissão de Assuntos Europeus qualquer juízo avaliativo das decisões de outras Comissões ou dos critérios que as sustentem, entende-se que é oportuno apelar a que aquelas, sempre que possível, acedam a cooperar na apreciação dos assuntos para os quais o seu concurso seja solicitado, pois, sem tal cooperação, como acontece no presente caso, a adequação material do Parecer correspondente será inevitavelmente limitada.
- 3.4. De acordo com a Proposta de Decisão do Conselho COM (2010) 176 e do disposto no artigo 5.º, nºs 1, 2 e 4 do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, não se verifica a violação do princípio da subsidiariedade, nem do princípio da proporcionalidade.

Parecer

Assim a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que em relação à iniciativa alvo do relatório aqui em análise está concluído o processo de escrutínio.

Palácio de São Bento, 16 de Junho de 2010

O DEPUTADO RELATOR

(Pedro Brandão Rodrigues)

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Vitalino Canas)